

## Projeto de Lei n.º 902/XV/2.ª (PCP)

**Elimina a imposição de reutilização dos manuais escolares no 1.º ciclo e consagra a gratuidade das fichas de exercício (quarta alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)**

Data de admissão: 19 de setembro de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Ana Montanha (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria João Godinho e Rui Brito (DILP) e João Carlos Oliveira (BIB)

**Data:** 06.10.2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa alterar a [Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto](#)<sup>1</sup> que «define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares», com vista a garantir a todos os alunos a distribuição de manuais escolares gratuitos independentemente do estado dos manuais aquando da sua devolução e alargar o regime da gratuitidade às fichas de exercícios, para toda a escolaridade obrigatória.

Os proponentes argumentam que existem muitos manuais em vigor que não estão preparados nem foram concebidos para uma política de reutilização e que, em termos didático-pedagógicos, a reutilização não é possível designadamente, no 1.º ciclo, pois consideram não ser aceitável forçar as crianças e as famílias a apagar os exercícios e desenhos que foram sendo feitos ao longo do ano letivo. Por outro lado, defendem que não se pode fazer depender o direito de acesso aos manuais da sua devolução ou exigir o pagamento de manuais em virtude da sua utilização e manuseamento.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento,

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 19 de setembro e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)<sup>3</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Elimina a imposição de reutilização dos manuais escolares no 1.º ciclo e consagra a gratuitidade das fichas de exercício (quarta alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa

---

<sup>3</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adoção aplicável aos manuais escolares e outros recursos didático-pedagógicos do ensino básico e do ensino secundário, garantindo a sua gratuitidade. Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que, até à data, a Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, sofreu três alterações, identificadas na iniciativa, pelo que esta será a quarta.

Esta informação consta do artigo 1.º, mas, no caso do Decreto-Lei n.º 9/2021, convém corrigir a data, de 9 para 29 de janeiro.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, «Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que: Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor...», como sucede no caso em análise, uma vez que a presente iniciativa procede à quarta alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [artigo 73.º](#)<sup>4</sup> da Constituição estatui o direito de todos à educação e à cultura, determinando ao Estado a promoção da democratização da educação e das demais condições «para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva». Por outro lado, o [artigo 74.º](#) prevê que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar», cabendo ao Estado, na realização da política de ensino, entre outras tarefas, «assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito» e «estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino».

Em desenvolvimento das normas constitucionais em matéria de ensino, a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)<sup>5</sup>, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Ensino, estabelece o quadro geral que regula este setor. Nos termos desta lei, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar (que compreende os ensinos básico, secundário e superior) e a educação extraescolar (que engloba atividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica, entre outras).

Vários são os diplomas que desenvolvem o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, importando referir, em matéria de definição do que é atualmente considerado escolaridade obrigatória, a [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#) (texto consolidado), que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. Como determinado nos seus artigos 2.º e 3.º, a escolaridade obrigatória é universal e gratuita e abrange as crianças e jovens com

---

<sup>4</sup> Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências a normas constitucionais. Consulta efetuada a 29/09/2023.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/09/2023.

idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, cessando com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação ou quando o aluno perfaça 18 anos.

Prevê-se, assim, um regime mais lato de universalidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino do que o previsto na Constituição (que apenas menciona o ensino básico). Como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, em anotação ao referido artigo 74.º da Constituição<sup>6</sup>, «a prescrição como universal, obrigatório e gratuito só do ensino básico não impede o alargamento por lei de idêntico regime a graus mais elevados, visto que, por essa via, não se faz senão estender o direito à educação com base na cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1 (...)» e constitui, aliás, «uma incumbência do Estado, decorrente do objetivo geral de elevação do nível educativo, científico e cultural do País (artigos 73.º e 76.º, n.º 1)».

Sobre o que se deve entender como gratuidade do ensino, como referem os mesmos autores, tal «nem sempre é encarado de forma unívoca. (...) existem diversas dimensões, em nível crescente, desde uma gratuidade parcial a uma gratuidade integral e, obviamente, a sua concretização tem de ser determinada considerando três ordens de fatores, inerentes às premissas constitucionais: a disponibilidade dos recursos, a mais ou menos ampla soma de beneficiários (...) e a capacidade económica destes beneficiários. No ensino tornado obrigatório, tem inteiro cabimento uma gratuidade tanto universal como integral»<sup>7</sup>.

De acordo com o artigo 3.º da [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#), essa gratuidade abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência escolar e certificação do aproveitamento, existindo ainda apoios no âmbito da ação social escolar e apoios financeiros (bolsas de estudo) para alunos em situação de carência.

A partir do ano letivo de 2016/2017, a gratuidade do ensino passou a abranger também a distribuição de manuais escolares, inicialmente aos alunos do 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico [nos termos do artigo 127.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 17 de março](#)]<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Universidade Católica Portuguesa, 2.ª ed. revista, 2017, volume I, pág.1021.

<sup>7</sup> *Idem*, pág. 1022.

<sup>8</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](#).

(Orçamento do Estado para 2016)], no ano seguinte alargado a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública [artigo 156.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017)]. A partir de 2018/2019 esta medida passou a abranger também o 2.º ciclo da rede pública [artigo 170.º da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#)<sup>9</sup> (Orçamento do Estado para 2018)] e a partir de 2019/2020 toda a escolaridade obrigatória da rede pública, passando, assim, a incluir também o ensino secundário [artigo 194.º da [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#)<sup>10</sup> (Orçamento do Estado para 2019)].

A partir do ano letivo de 2020/2021, esta medida passou a estar contemplada na [Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto](#) (texto consolidado), cuja alteração se propõe na iniciativa objeto da presente nota técnica. Esta lei define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares.

Na sua [versão originária](#), esta lei vigorou até 2017, sendo então alterada através da [Lei n.º 72/2017, de 21 de agosto](#), relativa à desmaterialização de manuais e de outros materiais escolares. Dois anos depois foi alterada pela [Lei n.º 96/2019, de 4 de setembro](#)<sup>11</sup>, que nela consagrou a gratuidade dos manuais escolares na escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação, sendo posteriormente novamente alterada pelo [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#)<sup>12</sup> (que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas).

A [Lei n.º 47/2006](#) define o que se entende por «manual escolar», que se distingue dos «outros recursos didático-pedagógicos». Assim, o primeiro consiste no «recurso didático-pedagógico relevante, ainda que não exclusivo, do processo de ensino e aprendizagem, concebido por ano ou ciclo, de apoio ao trabalho autónomo do aluno que visa contribuir para o desenvolvimento das competências e das aprendizagens definidas no currículo nacional para o ensino básico e para o ensino secundário, apresentando informação correspondente aos conteúdos nucleares dos programas em vigor, bem

---

<sup>9</sup> Texto consolidado com as retificações da [Declaração de Retificação n.º 6/2018, de 26 de fevereiro](#).

<sup>10</sup> Texto consolidado com as retificações da [Declaração de Retificação n.º 6/2019, de 1 de março](#).

<sup>11</sup> Texto consolidado com as retificações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 51/2019, de 7 de outubro](#).

<sup>12</sup> O qual introduziu apenas alterações em matéria de contraordenações, nos artigos 30.º e 31.º.

como propostas de actividades didácticas e de avaliação das aprendizagens, podendo incluir orientações de trabalho para o professor» e os «outros recursos didáctico-pedagógicos» são «recursos de apoio à acção do professor e à realização de aprendizagens dos alunos, independentemente da forma de que se revistam, do suporte em que são disponibilizados e dos fins para que foram concebidos, apresentados de forma inequivocamente autónoma em relação aos manuais escolares» ([artigo 3.º](#)).

O [artigo 5.º](#) da Lei n.º 47/2006 prevê como é feita a elaboração, produção e distribuição dos manuais, determinando que o membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares, garantindo que:

- a) Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico devolvem os manuais no final do ano letivo, excetuando-se os manuais das disciplinas sujeitas a prova final no 9.º ano (neste caso, são devolvidos no momento da conclusão, com aproveitamento, do ano letivo);
- b) Os alunos do ensino secundário devolvem os manuais no final do ano letivo, à exceção dos manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame (caso em que os devolvem após a conclusão, com aproveitamento, dessas disciplinas);
- c) Os alunos do ensino profissional devolvem os manuais no momento da conclusão, com aproveitamento, dos módulos correspondentes ao respetivo manual.
- d) Em contexto de pandemia, foram, contudo, aplicadas regras de devolução diferentes, desde logo com a suspensão da obrigatoriedade de devolução dos manuais escolares gratuitos entregues no ano letivo 2019/2020, «a fim de serem garantidas as condições para a recuperação das aprendizagens dos alunos no início do ano letivo 2020/2021», prevista no artigo 22.º da [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que procede à segunda alteração à [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>13</sup> (Orçamento do Estado para 2020).

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 42-A/2022, de 30 de junho](#), que altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19, veio dispensar os alunos do 1.º ciclo de proceder à devolução dos manuais escolares no final do ano letivo de 2021-

---

<sup>13</sup> Texto consolidado com as retificações da [Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio](#).



2022, o que deveria ocorrer apenas no final do ano letivo de 2022-2023, «atendendo às características dos manuais escolares do 1.º ciclo do ensino básico, à idade dos seus utilizadores e à necessidade da sua reutilização para efeitos de recuperação das aprendizagens em tempos pandémicos»<sup>14</sup>.

O [Despacho n.º 921/2019, de 24 de janeiro](#), da Secretária de Estado Adjunta e da Educação, aprovou o Manual de Apoio à Reutilização de Manuais Escolares (alterado apenas para produção de efeitos em 2020, pelo [Despacho n.º 6352/2020, de 16 de junho](#), da Secretária de Estado da Educação). O ponto 2.2 daquele despacho prevê penalidades em caso de não devolução dos manuais escolares, determinando que «a penalidade prevista pode consistir na devolução ao estabelecimento de ensino do valor integral do manual. Caso o valor não seja restituído, o aluno fica impedido de receber manual gratuito do ano seguinte.» Determina ainda que «As escolas devem promover a inclusão da aplicação das medidas de penalidade nos seus regulamentos internos, bem como dos prazos para a entrega dos manuais pelos encarregados de educação e alunos.» e que «Devem ser observadas as seguintes regras:

Todos os manuais têm que ser entregues para que sejam emitidos novos vales;  
O encarregado de educação ou o aluno, quando maior, podem optar por não devolver o(s) manuais, devendo, nesse caso, pagar o valor de capa dos livros não devolvidos;  
A devolução de manuais em mau estado implica o pagamento do valor de capa do manual, exceto quando o manual já tenha atingido o tempo de vida útil da reutilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do [Despacho n.º 8452 -A/2015, de 31 de julho](#), alterado pelo [Despacho n.º 5296/2017, de 16 de junho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 451/2017, de 11 de julho](#), e pelo [Despacho n.º 7255/2018, de 31 de julho](#)» [este artigo 10.º regula a devolução e distribuição dos manuais escolares no âmbito da ação social escolar, determinando o n.º 4 que, em caso de não restituição dos manuais escolares por parte do aluno ou da sua devolução em estado de conservação que, por causa imputável ao aluno, impossibilite a sua reutilização, o professor deve comunicar imediatamente esse facto ao Diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada para os efeitos no disposto na [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#) (texto consolidado), que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar].

---

<sup>14</sup> Cfr. respetivo preâmbulo.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPANHA

O direito à educação está consagrado como direito fundamental no n.º 1 [artículo 27](#)<sup>15</sup> da [Constitución española](#), acrescentando o seu n.º 4 que «o ensino básico é obrigatório e gratuito».

Na [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de educación](#), o n.º 3 do [artículo 3](#) estabelece que o ensino primário, o ensino secundário obrigatório e os ciclos de formação básica constituem o ensino básico. Da mesma forma, determina no [artículo 4](#) que a educação básica é obrigatória e gratuita para todas as pessoas, e no n.º 2 do [artículo 88](#) estabelece que «as administrações educativas dotarão os centros de ensino com os recursos necessários para tornar possível a gratuidade do ensino de carácter gratuito». O n.º 10 do [artículo 3](#) estabelece que os ciclos de Formação Profissional Básica serão também de oferta obrigatória e gratuita.

Este enquadramento legal permite às comunidades autónomas, no âmbito da sua autonomia, legislar nesse sentido. Exemplo disso é a Andaluzia, cujo [artículo 49](#) da [Ley 17/2007, de 10 de diciembre, de Educación de Andalucía](#), na sua redação atual, prevê a garantia da [gratuidade de manuais escolares](#) na escolaridade obrigatória ministrada em centros escolares com fundos públicos. Com base nos [instrumentos regulamentares aprovados](#), sendo o mais recente disponível o referente ao [ano lectivo 2022-2023](#), as famílias recebem *vouchers* para a aquisição dos manuais nos termos da *instrucción sexta*, mas as *instrucciones tercera, cuarta e séptima* prevêm a reutilização dos manuais para todos os níveis exceto o primeiro e segundo ano do ensino primário.

---

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 02.10.2023

Outro exemplo é a Comunidade Autónoma de La Rioja, que introduziu essa medida entre várias medidas de fomento da natalidade e da família a consolidação das ajudas para a gratuitidade dos manuais escolares na escolaridade obrigatória, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do [artículo 2](#) do [Decreto 12/2003, de 4 de abril](#)<sup>16</sup>, «por el que se fijan medidas de apoyo a la familia, a la conciliación de la vida laboral y familiar, y a la inserción y promoción laboral de las mujeres en La Rioja». Mais tarde aprovou a [Ley 5/2018, de 19 de octubre, de gratuidad de los libros de texto y material curricular](#), que regula este apoio às famílias através do empréstimo dos manuais escolares e do *material curricular* (definido no [artículo 3](#)), conforme disposto no n.º 2 do [artículo 2](#). O n.º 4 impõe a devolução e reutilização desses materiais por outros alunos nos anos seguintes. O [artículo 6](#) define este programa como de adesão voluntária pelos pais, não sendo compatível com o abono de outro tipo de apoios com a mesma finalidade. A [disposición adicional tercera](#) estende este programa ao ensino privado com contrato de associação. Este diploma é depois regulamentado na [Orden EDU/39/2018, de 20 de junio](#), «por la que se regula el programa de gratuidad de libros de texto y las ayudas destinadas a financiar la adquisición de libros de texto, en los centros sostenidos con fondos públicos que impartan enseñanzas de carácter obligatorio en el ámbito territorial de la Comunidad Autónoma de La Rioja».

Num terceiro exemplo, a Comunidade Autónoma de Múrcia aprovou a [Ley 2/2018, de 26 de marzo, de Gratuidad de los Libros de Texto de la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia](#), em termos muitos semelhantes aos de La Rioja.

## FRANÇA

Apesar dos [articles L131-1 a L133-12](#)<sup>17</sup> do [Code de l'éducation](#) determinarem a obrigatoriedade de frequentar o ensino escolar, a gratuitidade e acolhimento dos alunos no ensino básico (*écoles maternelles et élémentaires*), os manuais escolares são tidos como uma [despesa](#)<sup>18</sup> a cargo das famílias. No entanto, tal não impede que essas e

---

<sup>16</sup> Os diplomas relativos à Comunidade Autónoma de La Rioja são retirados do sítio da *Internet* dessa comunidade: [web.larioja.org/normativa](http://web.larioja.org/normativa)

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 02.10.2023

<sup>18</sup> <https://www.senat.fr/questions/base/2001/qSEQ011136782.html>

outras despesas possam ser apoiadas através de um [conjunto de bolsas e subsídios](#) disponíveis para cada nível de ensino (*bourse*, *ARS – Allocation de rentrée scolaire*, etc), para as famílias que reúnam os critérios para a sua atribuição, conforme definido nos [articles L531-1 a L533-2](#) e [D530-1 a D532-1](#) do *code de l'éducation*.

No âmbito da autonomia regional, algumas regiões implementaram sistemas de empréstimo dos manuais escolares e de outro material escolar e pedagógico durante o ano letivo, como, por exemplo, na [île de France](#), no [Pays de la Loire](#), na [Réunion](#), na [Nouvelle-Aquitaine](#), na [Occitanie](#) e mais recentemente na [Martinique](#). Por outro lado, existem [iniciativas](#) que têm procurado conceder acesso gratuito online pelos alunos a manuais escolares.

Relativamente aos alunos no exterior, tal como no território francês, o [article L452-2](#) do [Code de l'éducation](#) prevê que a [AEFE – Agence pour l'enseignement français à l'étranger](#) deve ajudar as famílias de estudantes franceses ou estrangeiros a suportar os custos relacionados com a educação nas classes de creche e primária, no ensino secundário e no ensino superior, assegurando a estabilização das propinas; assim como conceder [bolsas de estudo](#) a filhos de nacionalidade francesa, com pelo menos três anos de idade que residam com a família no estrangeiro, inscritos no registo mundial de cidadãos franceses residentes fora de França, que cumpram os [critérios fixados](#) nos [articles D531-45 a D531-51](#) do *code de l'éducation* e que estejam matriculados em escolas e estabelecimentos de ensino franceses no estrangeiro, cuja lista seja fixada por despacho conjunto do ministro da Educação, do ministro dos Negócios Estrangeiros e do ministro da Cooperação – presentemente através do [Arrêté du 15 juin 2023 fixant la liste des écoles et des établissements d'enseignement français à l'étranger homologués](#). No site da AEFE existe também uma [página de F.A.Q.](#) relativa às bolsas escolares.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente a seguinte petição sobre matéria conexa com a do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data de entrada	N.º Ass	Situação na AR
<b>XV/1.ª - Petições</b>				
<a href="#">196</a>	Contra a reativação do despacho para Devolução dos Manuais do 1.º ciclo	2023-07-14	1031	Em apreciação

### ▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, constatou-se que na anterior legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas e petição sobre matéria conexa com a do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projeto de lei</b>				
<a href="#">321</a>	Determina a universalidade da gratuidade dos manuais escolares para todos os alunos do ensino obrigatório	2022-09-27	CH	<b>Rejeitado</b>
<a href="#">368</a>	Pela igualdade na disponibilização dos manuais escolares	2022-11-21	IL	<b>Rejeitado</b>
<a href="#">373</a>	Extensão da medida de disponibilização gratuita dos manuais escolares a todos os alunos na escolaridade obrigatória que frequentem o ensino privado e cooperativo (Terceira alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)	2022-11-21	PSD	<b>Rejeitado</b>
<b>XIV/1.ª – Projetos de resolução</b>				
<a href="#">308</a>	Recomenda a extensão da gratuidade dos manuais escolares aos alunos das escolas particulares ou cooperativas	2020-03-11	CH	<b>Iniciativa Caducada</b>

Nº	Título	Data	Autor	Situação na AR
<a href="#">796</a>	Reforçar o direito ao livre manuseamento dos manuais escolares gratuitos no 1º ciclo	2023-06-28	BE	<b>Rejeitado</b>
<a href="#">815</a>	Recomenda ao Governo que garanta a distribuição de manuais escolares novos e das fichas de exercícios no 1.º ciclo e pondere o processo de digitalização	2023-07-04	PCP	<b>Rejeitado</b>

Nº	Título	Data de entrada	N.º Ass	Situação na AR
<b>XIV/2.<sup>a</sup> - Petições</b>				
<a href="#">262</a>	Pela defesa da gratuidade dos manuais escolares em todos os tipos de ensino nos moldes da Constituição da República Portuguesa	2021.06.16	11144	<b>Concluída</b>

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### ▪ Consultas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- ✓ Ministro da Educação
- ✓ Associação de professores
- ✓ ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ✓ ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- ✓ APEL – Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
- ✓ Conselho das Escolas
- ✓ Conselho Nacional de Educação
- ✓ AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- ✓ CNIFE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- ✓ CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

AFONSO, Adriana Batista; SELLES, Sandra Escovedo – Concepções de livros didáticos de ciências nas publicações brasileiras do programa nacional do livro didático. **Revista Bio-grafia** [Em linha]. Número extraordinário (2022), p. 2895-2902. [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em:<URL: <https://revistas.pedagogica.edu.co/index.php/bio-grafia/article/view/18503/11902>>

Resumo: A presente comunicação, apresentada ao XI Congresso Latinoamericano de Enseñanza de la Biología y la Educación Ambiental, faz uma análise da política governamental brasileira no desenho da Polínica Nacional do Livro Didático (PNLD) entre os anos de 2010 e 2019. Segundo as autoras, «quanto às características de formato físico e utilização/reutilização dessas publicações, [...] são observadas variações. No edital referente ao PNLD 2013, eram aceitos livros didáticos consumíveis do 1.º ao 3.º ano para os componentes curriculares de Letramento e Alfabetização e Alfabetização Matemática, enquanto os livros referentes aos demais componentes curriculares e ao 4.º e ao 5.º ano deveriam ser reutilizáveis. Já o edital do PNLD 2016, definia que todos os livros destinados aos três primeiros anos do ensino fundamental deveriam ser consumíveis e todos os destinados aos 4.º e 5.º anos seriam reutilizáveis. Por fim, o edital do PNLD 2019 aponta que as coleções aceitas deveriam ser compostas apenas por livros consumíveis para todos os anos de escolaridade do ensino fundamental. Dessa forma, observa-se a ampliação da valorização do livro didático enquanto objeto pessoal e de uso específico com período determinado dentro do ano de escolaridade.»

ESPAÑA. Defensor del pueblo – **Estudio sobre gratuidad de los libros de texto** [Em linha] : **programas, ayudas, préstamos y reutilización**. Madrid : Defensor del Pueblo, 2013. [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126446&img=12325&save=true>>

Resumo: O Provedor de Justiça de Espanha entende que o caráter gratuito da educação, nos níveis de ensino obrigatórios, constitui um instrumento dirigido a garantir o acesso de todos aos referidos estudos, considerando que o dito caráter gratuito deveria tornar-se extensivo aos manuais escolares ou material didático utilizado na

frequência dos mesmos. A Constituição espanhola é taxativa: a educação básica é obrigatória e gratuita. Têm sido diversos os planos e programas implementados pelas administrações educativas, ao longo do tempo, para alcançar o objetivo de gratuitidade dos manuais escolares e material didático; contudo, nem sempre esses planos e programas alcançaram a totalidade dos alunos nem a totalidade do custo dos materiais imprescindíveis. Hoje em dia, torna-se cada vez mais patente a necessidade de manter e incrementar os esforços realizados até ao presente, uma vez que a igualdade no direito à educação não pode ser perturbada pelas dificuldades sentidas pelos alunos e suas famílias na hora de proporcionar-lhes os elementos básicos à aprendizagem. Neste âmbito, o presente documento aborda os programas de ajuda e gratuitidade dos livros escolares, a partir da análise dos dados para o período 2008-2009 e 2012-2013, com informação relativa ao financiamento e aos beneficiários. O referido estudo ocupa-se ainda da valorização dos sistemas de ajudas económicas diretas e de empréstimos aos grupos afetados. Embora se defenda que «a reutilização implica a aquisição de um hábito de alto valor educativo e social», incutindo valores de uso responsável dos bens e de partilha, a par de preocupações ambientais, alerta para o facto de «o manuseio pelos alunos dos livros de sua propriedade permite que sejam utilizados como suporte de técnicas de estudo – como sublinhar, fazer anotações ou resumos, etc. – e para realizar exercícios e tarefas sobre eles, sem ser necessário transcrever os enunciados, o que facilita a aprendizagem e tornam mais rápido o desenvolvimento das aulas, o que não seria possível caso posteriormente eles devessem ser reutilizados.»

TARKOWSKI, Alex, [et al.] – **Methodological guide for implementation and evaluation of open e-textbook programs** [Em linha]: **impact on costs and learning outcomes**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2019. [Consult. 21 set. 2023]. Disponível em:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134440&img=21366&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134440&img=21366&save=true)> ISBN 978-92-76-00669-5

Resumo: Este guia visa analisar e avaliar as iniciativas públicas centradas no fornecimento de manuais escolares digitais gratuitos. Estes livros em formato digital são disponibilizados publicamente em linha. Quando financiados através de fundos públicos, torna-se importante compreender os custos e benefícios associados a tais iniciativas e avaliar o seu impacto nos resultados da aprendizagem e sucesso escolar. O objetivo a longo prazo é o de promover a avaliação adequada de tais iniciativas no futuro.



VALE, Luís António Malheiro Meneses do – A política do livro para as escolas e o sistema de reutilização de manuais: provocações diabólicas e assombrações luciferinas. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 707-770. Cota: RP-176

Resumo: O autor discorre sobre a política seguida para os livros escolares em Portugal. Aborda a questão da reutilização dos manuais, aconselhando uma cuidadosa ponderação da iniciativa. Certamente um «acesso efetivo a livros prefere sobre a falta dele; bem mais ainda se obedecer a densos padrões de igualdade pré-distributiva, complementados pelos da equidade alocativa e sem desprimor da qualidade comprovada dos bens repartidos.» Neste artigo, procede-se a uma rápida análise da realidade europeia e norte-americana, com exemplos de alguns países que asseguram a gratuitidade dos manuais escolares, nomeadamente: Polónia, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Reino Unido e França. Por sua vez, em Espanha existem três grandes modelos de ajudas, no que respeita aos livros escolares: «o primeiro e mais perfeito consiste na gratuitidade universal, o segundo, no empréstimo de livros sem cobertura total e o terceiro na provisão de bolsas ou outros meios de apoio social para a aquisição de livros». Na Andaluzia vigora o seguinte regime desde 2005: um banco de livros cujos exemplares devem ser devolvidos pelos alunos no final do curso. O autor realça as vantagens de qualquer sistema universal, designadamente no que se refere à simplificação logística e à proscrição de discriminações estigmatizantes.